SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281058 - RS (2026/0235391-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FALCON HOTEIS PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO MAZZARDO - RS024737
		GABRIEL PACZEK SOUZA - RS107776
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO INDEFERIMENTO. DECISÃO PRECÁRIA E NÃO DEFINITIVA. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese em que o órgão julgador *a quo* decide a respeito dos requisitos necessários à concessão de tutelas provisórias de urgência, a decisão não é definitiva e, por isso, o recurso especial não serve à sua impugnação, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.

2. A regra do art. 178 do Código Tributário Nacional não se aplica ao benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60108329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c08a1721-26be-4409-8aff-63844b85398f

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60108329 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 17/09/2026 18:40:24
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: c08a1721-26be-4409-8aff-63844b85398f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2281058 - RS (2026/0235391-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	FALCON HOTEIS PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	:	PAULO SERGIO MAZZARDO - RS024737
		GABRIEL PACZEK SOUZA - RS107776
RECORRIDO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS - PERSE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO INDEFERIMENTO. DECISÃO PRECÁRIA E NÃO DEFINITIVA. REVISÃO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Na hipótese em que o órgão julgador *a quo* decide a respeito dos requisitos necessários à concessão de tutelas provisórias de urgência, a decisão não é definitiva e, por isso, o recurso especial não serve à sua impugnação, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal e da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar". Precedentes.

2. A regra do art. 178 do Código Tributário Nacional não se aplica ao benefício fiscal do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE.

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto por FALCON HOTÉIS PORTO ALEGRE LTDA., com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que julgou o Agravo de Instrumento n. 5003631-04.2026.4.04.000, assim ementado:

> DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERSE. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59867108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:32
Código de Controle do Documento: 743b63b8-5f8b-460d-be54-6f08f8d6e242

A parte recorrente alega, além da divergência jurisprudencial, violação dos arts. 151 e 178 do Código Tributário Nacional - CTN, dos arts. 300, 995, 1.019 e 1.029 do Código de Processo Civil - CPC/2015 e dos arts. 4º, 4º-A e 4º-B da Lei n. 14.148/2021, defendendo a necessidade de deferimento de tutela provisória de urgência em mandado de segurança impetrado com o fim de garantir a fruição do benefício fiscal instituído pelo Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE.

Sustenta, em síntese (fls. 221-262):

> A decisão recorrida contrariou frontalmente normas federais de direito tributário e processual civil, especialmente o art. 178 do CTN, os arts. 4º, 4º-A e 4º-B da Lei do PERSE, na redação conferida pelas leis supervenientes, o art. 151, inciso II, do CTN, o art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009 (Lei do Mandado de Segurança), e os arts. 300, 995, parágrafo único, 1.019, inciso I, e 1.029, § 5º, do CPC/15, além de divergir de precedentes do STJ que reconhecem a aplicabilidade do art. 178 do CTN à hipótese de alíquota zero concedida por prazo certo e condicionada ao cumprimento de requisitos legais [...] o acórdão aqui enfrentado incorreu em equívoco metodológico ao afirmar que a ausência de plausibilidade jurídica afastaria a necessidade de análise do perigo da demora e, simultaneamente, concluir que a parte não teria logrado demonstrar o periculum in mora. A estrutura do art. 300 do CPC/15 exige exame autônomo, ainda que correlacionado, da probabilidade do direito e do perigo de dano. No caso, ambos estavam demonstrados: A probabilidade decorria da tese de incidência do art. 178º do CTN à alíquota zero do PERSE; e o perigo de dano decorria da reoneração imediata da Recorrente, que passaria a recolher tributos antes reduzidos a zero ou, se não o fizesse, ficaria exposta a autos de infração, encargos, inscrição em dívida ativa, restrição de regularidade fiscal, comprometimento de certidões e risco operacional.

Ao final da peça recursal, requer o provimento do recurso especial para o deferimento do pedido de Tutela Provisória de Urgência (fl. 176).

Contrarrazões apresentadas pela FAZENDA NACIONAL, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovimento (fls. 469-471).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (fls. 485-489).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS (Relator):

O recurso especial se origina de agravo de instrumento, no qual Falcon Hotéis Porto Alegre pede "Tutela Provisória de Urgência a fim de se garantir a manutenção no benefício fiscal do PERSE até março de 2027" (fl. 20).

Ao julgar o agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região negou-lhe provimento, apoiado nessa fundamentação (fls. 142-144):

Documento eletrônico VDA59867108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:32
Código de Controle do Documento: 743b63b8-5f8b-460d-be54-6f08f8d6e242

A concessão da liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao fim, deferida a segurança (*periculum in mora*).

Entendo que não foram preenchidos os requisitos do art. 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, seja em relação item "e", seja em relação ao item "f", ambos referentes aos pedidos feitos na inicial, pelas razões que passo a elencar.

[...]

Quanto à alegada afronta aos princípios da anterioridade e segurança jurídica, igualmente não vislumbro plausibilidade jurídica nos argumentos.

O fim do benefício fiscal do PERSE, no caso concreto, não decorre de uma revogação legislativa inesperada, mas sim do implemento de condição resolutiva expressamente prevista em lei - o atingimento do limite fiscal de R$ 15 bilhões estabelecido no art. 4º-A da Lei nº 14.148/2021, incluído pela Lei nº 14.859/2024.

Conforme demonstrado pelo Ato Declaratório Executivo RFB nº 2, de 21 de março de 2025, o limite legal foi alcançado após regular demonstração em audiência pública realizada no Congresso Nacional em 12 de março de 2025, resultando na consequente extinção do benefício fiscal a partir de abril de 2025.

Esta situação se distingue fundamentalmente da hipótese de revogação abrupta de benefício fiscal, que exigiria observância ao princípio da anterioridade.

No presente caso, a própria Lei nº 14.859/2024, publicada em maio de 2024, já estabeleceu previamente o mecanismo objetivo de extinção do programa ao ser atingido determinado limite fiscal.

Os contribuintes beneficiários do PERSE tinham pleno conhecimento, desde a publicação da Lei nº 14.859/2024, que o programa estava sujeito a um limite global de R$ 15 bilhões, após o qual seria extinto.

Não há, portanto, surpresa ou frustração de expectativa legítima que mereça proteção judicial, uma vez que o fim do programa ocorreu exatamente pelo implemento de condição resolutiva prevista antecipadamente pelo legislador, dentro do âmbito de sua discricionariedade para definir políticas fiscais e orçamentárias.

E, por essa linha de entendimento, também não se vislumbra transgressão aos princípios da previsibilidade e da proteção à confiança, que, em essência, têm por escopo proteger o contribuinte contra majorações tributárias inesperadas.

Na hipótese, quando o próprio mecanismo de extinção do benefício está previsto em lei de forma clara e objetiva, estabelecendo condição resolutiva específica, não há que se falar em violação à confiança dos contribuintes, sendo mais um aspecto a afastar a pretensão da impetrante.

[...]

A concessão de antecipação da tutela no agravo de instrumento pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, não tendo a parte logrado êxito em demonstrar o perigo da demora, nos termos em que delineado no artigo 300 do CPC, é de ser mantida a decisão proferida pelo juízo de origem.

Pois bem, do que se observa, a pretensão recursal não deve prosperar.

Isso porque, na hipótese em que o órgão julgador *a quo* decide a respeito dos requisitos necessários à concessão de tutelas provisórias de urgência, a decisão não é definitiva e, por isso, o recurso especial não serve à sua impugnação, nos termos do

Documento eletrônico VDA59867108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:32
Código de Controle do Documento: 743b63b8-5f8b-460d-be54-6f08f8d6e242

art. 105, inciso III, da Constituição Federal e da Súmula n. 735 do STF, segundo a qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar".

Nesse sentido, *vide*: AgInt no AREsp n. 3.078.579/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026; AgInt no AREsp n. 2.989.066/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 30/6/2026; AgInt no REsp n. 2.029.839/CE, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026; AgInt nos EAREsp n. 1.517.299/SP, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020.

De toda sorte, *obiter dictum*, cumpre registrar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a regra do art. 178 do Código Tributário Nacional não se aplica ao Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos – PERSE.

Vide: REsp n. 2.255.212/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026; AgInt no REsp n. 2.244.560/PR, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 11/6/2026; AgInt no REsp n. 2.252.841/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.

No contexto, não pode ser conhecido o recurso, seja pela alínea *a* do permissivo constitucional, seja pela *c*.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59867108 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 09/09/2026 15:50:32
Código de Controle do Documento: 743b63b8-5f8b-460d-be54-6f08f8d6e242

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.281.058 / RS

Número Registro: 2026/0235391-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50036310420264040000 50802297320254047100

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: FALCON HOTEIS PORTO ALEGRE LTDA
ADVOGADOS	: PAULO SERGIO MAZZARDO - RS024737
	GABRIEL PACZEK SOUZA - RS107776
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:35:49
Código de Controle do Documento: 11dbbf64-a21b-4812-90f5-939d0f7f0723